



## SUMÁRIO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2025.....	1
EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº 017/2025.....	1
DECRETO Nº. 333, DE 14 DE ABRIL DE 2025.....	1
DECRETO Nº. 334, DE 14 DE ABRIL DE 2025.....	2
LEI MUNICIPAL DE Nº 841, DE 11 DE ABRIL DE 2025 De autoria do Poder Executivo. ....	2
LEI MUNICIPAL DE Nº 842, DE 11 DE ABRIL DE 2025 De autoria do Poder Executivo. ....	3

### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2025

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:** A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais secretarias, torna público que realizará Dispensa de Licitação na modalidade Eletrônica nº 003/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de extintores e realização de recargas com vistas a atender a Secretarias Municipais de Presidente Dutra - MA, conforme demandas das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Saúde, Educação e Assistência Social. Realização: 17/04/2025 às 08H00 horas DIPLOMA LEGAL: Art. 75, inciso II, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº144/2023, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável. OBSERVAÇÕES: O Edital estará disponível na íntegra, no endereço eletrônico: [www.compraspresidentedutra.com.br](http://www.compraspresidentedutra.com.br) e no Site do Município <http://presidentedutra.ma.gov.br>. Presidente Dutra, 11 de abril de 2025. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana – Operador do Sistema de Compras.

Presidente Dutra – MA, em 11 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_  
Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Municipal

Operador do Sistema de Compras

### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº 017/2025

**EXTRATO DE ID CONTRATO: CT 110402/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200301/2025.** PARTES: Secretaria Municipal de Educação de Presidente Dutra – MA, LOCATÁRIO e pelo LOCADOR Antonio Carlos Ferreira da Cruz, inscrito no CPF sob o nº 158.324.223-68. **OBJETO:** Locação de imóvel localizado na Rua Rio Grande do Norte, esquina com a estrada Lagoa Grande, constituído pelo lote nº 492, Quadra 17, da planta de loteamento Santa Maria, Presidente Dutra – MA, para funcionamento de almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação. **VIGENCIA:** 11/04/2025 a 10/04/2026. **VALOR DO CONTRATO:**

R\$ 21.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 1.750,00(mil setecentos e cinquenta reais). **DOTAÇÃO:** ÓRGÃO: 1 Prefeitura Municipal de Presidente Dutra ; 02 Poder Executivo; 02 05 Secretaria Municipal de Educação; 02 05 00 Secretaria Municipal de Educação; 12 Educação; 12 122 Administração Geral; 12 122 0051 Gestão da Política Escolar;12 122 0051 2022 0000 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação; 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 017/2025, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso V, §5º da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 144 de 20 de julho de 2023. Presidente Dutra - MA, 11/04/2025. Diego Mota Belém, Secretário Municipal de Educação.

Presidente Dutra - MA - MA, 11 de Abril de 2025.

\_\_\_\_\_  
Diego Mota Belém

Secretário Municipal de Educação

Decreto nº003/2025

### DECRETO

#### DECRETO Nº. 333, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NA SEMANA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** nas repartições públicas municipais em **17/04/2025** (quinta-feira) em virtude do período da semana santa.

§ 1º. O disposto do artigo anterior aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, exceto aos órgãos que prestam serviços considerados essenciais e que não podem sofrer descontinuidade dos serviços prestados, tais como serviços de saúde, serviços de segurança e coleta de lixo.

§ 2º. Se houver necessidade e com a devida antecedência, os membros da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal





de Comunicação, Setor de Compras, Almoxarifado, Contabilidade, Comissão Permanente de Licitação, Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município e Terminal Rodoviário podem ser convocados para atender urgências que poderão ser demandadas por esta municipalidade.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO

DECRETO Nº. 334, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA ASSISTENTE, DA ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO E ASSUNTOS POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** a Senhora **NAYARA TAVARES QUADROS** no cargo de Assistente, da Assistência Administrativa, da Secretaria Municipal de Articulação e Assuntos Políticos, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DE ABRIL DE 2025.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

## LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 841, DE 11 DE ABRIL DE 2025  
De autoria do Poder Executivo.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 20 (VINTE) NOVOS CARGOS EFETIVOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei nº 307/2001, bem como pelos princípios norteadores da Administração Pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

RESOLVE

Art. 1º - Ficam criados 20 (vinte) cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, que serão acrescidos ao quadro permanente da Guarda Civil Municipal de Presidente Dutra/MA, totalizando 40 (quarenta) cargos efetivos.

Parágrafo Primeiro - Os novos cargos criados serão de provimento exclusivamente efetivo, vedada qualquer forma de provimento derivado, designação temporária, contratação emergencial ou qualquer outra modalidade de preenchimento que não seja por concurso público, em estrita observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - A lotação dos novos guardas municipais será definida pelo Chefe do Poder Executivo, observando as necessidades do serviço público e as diretrizes operacionais estabelecidas pela legislação municipal.

Parágrafo Terceiro- É vedada a utilização das novas vagas para desvio de função ou ocupação por servidores que não tenham sido regularmente aprovados e nomeados nos termos desta Lei.

Art. 2º - O preenchimento das vagas criadas por esta Lei será realizado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 307/2001, garantindo isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no certame.

Parágrafo Único - O edital do concurso público deverá prever todas as etapas do certame, incluindo prova de conhecimentos, exame de aptidão física, avaliação psicológica e investigação social, em conformidade com as exigências legais e os padrões mínimos de qualificação para o desempenho da função.

Art. 3º – O provimento dos cargos criados por esta Lei ocorrerá de forma gradual, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as diretrizes do planejamento estratégico da Administração Pública.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a convocar os aprovados conforme a necessidade do serviço público, garantindo planejamento adequado e compatível com as capacidades financeiras do Município.

Parágrafo Segundo - Caso o concurso público ofereça mais candidatos aprovados do que o quantitativo previsto nesta Lei, fica facultado ao Executivo convocar candidatos remanescentes dentro do prazo de validade do concurso, mediante justificativa fundamentada e previsão orçamentária.

Parágrafo Terceiro - Em nenhuma hipótese o quantitativo total de cargos poderá ultrapassar 40 (quarenta) guardas civis municipais, salvo mediante nova autorização legislativa.





Art. 4º – O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias para a realização do concurso público, observando os seguintes critérios:

- I – Elaboração e publicação do edital com regras claras sobre os requisitos, etapas e critérios de avaliação;
- II – Garantia de ampla publicidade do certame para assegurar igualdade de oportunidades;
- III – Contratação de banca organizadora idônea e qualificada para a realização das provas;
- IV – Respeito às normas aplicáveis à admissão de servidores públicos, vedada qualquer forma de contratação precária ou temporária para suprir as vagas criadas por esta Lei.

Parágrafo Único - O edital deverá prever critérios rigorosos para seleção dos candidatos, incluindo exame de aptidão física compatível com as exigências da função e investigação social que ateste idoneidade moral e conduta ilibada dos postulantes.

Art. 5º – As atribuições dos cargos criados por esta Lei seguirão as disposições contidas na Lei nº 307/2001, no Estatuto da Guarda Civil Municipal e demais normativas aplicáveis, sendo vedada a imposição de funções que extrapolem a competência legal da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - Os guardas municipais nomeados nos termos desta Lei serão submetidos a curso de formação específica, com carga horária mínima estabelecida em regulamento próprio, e deverão cumprir estágio probatório de três anos, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria responsável pela Guarda Municipal, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - A previsão orçamentária para a criação dos cargos já consta do planejamento municipal, não implicando aumento indevido de despesa ou descumprimento dos limites fiscais estabelecidos em lei.

Art. 7º - É vedada qualquer forma de alteração, supressão ou condicionamento dos dispositivos desta Lei que possam prejudicar a realização do concurso público, a nomeação dos aprovados ou a ocupação efetiva dos cargos criados.

Parágrafo Único - A inobservância de qualquer disposição desta Lei, bem como a não realização do concurso público dentro do prazo razoável, poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DE ABRIL DE 2025.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO

Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 842, DE 11 DE ABRIL DE 2025 De autoria do Poder Executivo.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 780/2023 E DA RECOMENDAÇÃO NORMATIVA Nº 068/2023, ESTABELECE NOVO REGIME REMUNERATÓRIO PARA OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei nº 307/2001, bem como pelos princípios norteadores da Administração Pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### RESOLVE

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 21 a 34 da Lei Municipal nº 780 de 2023, por incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade, bem como qualquer outro que trate da progressão funcional por tempo de serviço e das gratificações por titulação atribuídas aos Procuradores Municipais, inclusive os constantes em anexos, planos de cargos ou instrumentos normativos complementares. (Redação alterada pela Emenda Lesgislativa ao Projeto de Lei nº 006/2025)

Art. 2º – Ficam extintas, para o cargo de Procurador Municipal, todas as vantagens remuneratórias de natureza progressiva, automática ou cumulativa, oriundas de critérios exclusivamente temporais, bem como gratificações por titulação acadêmica que não estejam vinculadas ao exercício de atribuições específicas e definidas por lei posterior.

Art. 3º – Os cargos de Procurador do Município de Presidente Dutra passam a ser vinculados ao Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração (PCCR), instituído pela Lei Municipal nº 556, de 31 de março de 2016, e suas alterações posteriores, observando-se as regras gerais aplicáveis aos cargos de provimento efetivo do Suporte Especializado III.

Art. 3A – A ementa da Lei nº 780, de 26 de Outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação (Redação alterada por Emenda Legislativa)

Art. 3 - Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II - representar, o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

[...]

V - analisar e manifestar, sobre a juridicidade dos convênios, termos de parceria e contratos administrativos previamente à sua assinatura;

§3º São atribuições do Procurador Municipal:

I - representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador-Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais;

[...]

III - emitir parecer em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

Art. 4º – Para fins de vencimento base, os Procuradores Municipais ficam posicionados na Faixa Salarial correspondente ao Nível A, Classe I do Suporte Especializado III, prevista na Tabela de Vencimento Base constante do Anexo VI da Lei nº 556/2016.





Parágrafo Primeiro – O vencimento base do cargo de Procurador Municipal, integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser fixado no valor de R\$ 5.198,85 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), reajustado anualmente nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 556/2016.

Parágrafo Segundo – Eventuais progressões, promoções ou vantagens funcionais observarão os critérios gerais do PCCR, vedadas interpretações que resultem em remuneração superior ao teto constitucional aplicável ao município, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 510/STF).

Art. 5º – A Administração Municipal poderá, por decreto, instituir regulamento interno da Procuradoria-Geral do Município, para disciplinar critérios de desempenho, metas de produtividade, atribuições estratégicas e formas de aferição da eficiência funcional, sem impacto direto na remuneração.

Art. 6º – Eventuais valores pagos indevidamente a título de progressão ou gratificação, por força da norma revogada, não serão objeto de repetição de indébito, salvo em caso de comprovada má-fé, conforme art. 37, §6º, da Constituição Federal e Súmula nº 249 do TCU.

Art. 7º – É vedada a criação, por recomendação normativa, ato administrativo ou regulamento, de nova estrutura de progressão, majoração ou gratificação que tenha como efeito prático a recomposição da estrutura revogada por esta Lei, exceto mediante projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º – A eventual percepção atual de valores superiores aos previstos nesta Lei será submetida à revisão administrativa, mediante processo individual de readequação funcional, respeitado o contraditório e a ampla defesa, observando-se a irredutibilidade de vencimentos de natureza alimentar apenas quanto ao valor nominal base atualmente recebido, se regularmente incorporado e consolidado, ou seja, não terão prejuízos quanto aos vencimentos-base atuais, respeitando cada vencimento atual, conforme nível e de forma individualizada, onde serão mantidos os vencimentos base correspondente ao nível de cada procurador. (Redação alterada pela Emenda ao Projeto de Lei nº 006/2025)

Art. 9º – Ficam resguardados os direitos adquiridos exclusivamente quanto a vantagens incorporadas com fundamento em norma anterior até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que regularmente instituídas, de forma legal, e expressamente concedidas por ato administrativo definitivo publicado até 31 de dezembro de 2024.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DE ABRIL DE 2025.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO

Prefeito Municipal





**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**RÔMULO CARVALHO ALVES**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA**  
AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO  
CIRO EVANGELISTA - CEP: 65.760-000  
Presidente dutra – MA  
Contato: (99) 98476-9208